



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 23 de maio de 2025.

VETO Nº 14/2025

Processo nº 22.555/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me confere o inciso V, do artigo 61, bem como § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 94/2025, decidi **VETAR TOTALMENTE, por contrariedade ao interesse público**, o Projeto de Lei nº 157/2025, que “Dispõe sobre a modificação da Lei nº 10.528, de 31 de julho de 2013, estabelecendo novas obrigações de divulgação das filas de espera de pacientes na rede pública municipal de saúde”.

Embora possa reconhecer a nobre intenção que embasou a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, o Veto Total deve-se por razões jurídicas e de interesse público, conforme será demonstrado a seguir.

Primeiramente, o Projeto de Lei desconsidera a natureza federativa e o regime de competências impostos ao Sistema Único de Saúde (SUS). Ao impor, por norma municipal, obrigações sobre a divulgação de filas de espera para atendimentos especializados, cuja regulação e gestão dependem da articulação entre os entes federados, especialmente da estrutura estadual.

A saúde, como direito fundamental e de competência comum (CF, arts. 6º, 23, II e 196), é organizada em rede hierarquizada, cabendo ao Município as ações básicas e ao Estado a oferta e coordenação dos serviços de alta complexidade, conforme a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Assim, ao pretender disciplinar, por Lei municipal, prazos, conteúdos e meios de divulgação dessas filas, o Projeto ignora que a gestão, regulação e agendamento de vagas dependem em grande parte de vagas estaduais e de protocolos de coordenação regional, cuja operacionalização extrapola a competência municipal.

Não obstante, o referido Projeto invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao disciplinar, em lei de iniciativa parlamentar, o **conteúdo** (§ 2º, artigo 1º) — com exigência mínima de número total de pacientes, tempo médio de espera, atendimentos realizados, estimativa de prazo, distribuição geográfica e histórico de alterações na ordem da fila — **forma e prazos** (§§ 3º e 4º, artigo 1º) — obrigatoriedade de publicação no Portal da Transparência, nas unidades de saúde e em outros meios, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente — de atos de gestão e organização que são matéria inequivocamente peculiar à esfera executiva.

Nesse sentido, a Constituição do Estado de São Paulo, por meio da alínea “a” do inciso XIX, incisos II, XI e XIV, do artigo 47, reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa legislativa quanto à organização, ao regime jurídico e ao funcionamento da Administração, cabendo-lhe regulamentar, por ato próprio, os procedimentos de transparência e publicidade. O Tema 917 do Supremo Tribunal Federal (STF) exclui dessa competência privativa apenas as Leis que criem despesa sem tratar da estrutura ou atribuição de órgãos, o que não é o caso aqui, já



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 14/2025 – fls. 2.

que o Projeto impõe obrigações de conteúdo e forma que exigem a definição, pelo Executivo, de rotinas internas, alocação de recursos e protocolos operacionais.

A título de exemplo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.084.925-26.2022.8.26.0000, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) assentou que norma municipal que disciplina forma e modo de divulgação de informações, invadindo esfera de gestão executiva, viola a alínea “a”, do inciso XIX, inciso XIV, os artigos 5º e 47, da Constituição Estadual.

Assim, por mais louváveis que sejam os propósitos inspiradores da propositura sob análise, o fato é que a presente propositura, na prática, acaba ferindo a reserva de Administração, em nítida violação à alínea “a”, do inciso XIX, inciso XIV, os artigos 5º e 47, ambos da Constituição Paulista, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 também da CE.

Noutro giro, a Secretaria da Saúde (SES) opinou pelo Veto Parcial do projeto, enfatizando que o Município já informa cada usuário, no momento do agendamento, de sua posição na fila de espera por meio da Unidade Básica de Saúde (UBS) de referência, nos termos do procedimento interno da Central de Regulação. Ademais, para assegurar a compatibilidade operacional, encontra-se em elaboração minuta de Decreto que estabelecerá parâmetros claros, padronizados e auditáveis quanto à forma e ao conteúdo de divulgação dos relatórios das filas de espera.

Em complemento, a Controladoria Geral do Município se manifestou pelo veto ao § 2º, inciso VII, art. 1º, em razão do risco de vulnerabilização de dados pessoais sensíveis decorrente da divulgação da distribuição geográfica dos pacientes, potencialmente identificáveis quando se trata de consultas ou exames de baixa demanda.

Assim, por todo exposto, pode-se concluir que o presente Projeto contraria o ordenamento jurídico e o interesse público no presente momento para se concretizar.

Por este motivo é que decidimos **vetar totalmente** o presente Projeto de Lei nº 157/2025.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de SOROCABA
Veto nº 14/2025 - Aut. 94/2025 e PL 157/2025.